



**Ccent. 14/2014
Babcock/Avincis**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/04/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. n.º 14/2014 – Babcock/Avincis

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de março de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Avincis Mission Critical Services Topco Ltd (“**Avincis**”) pela Babcock international Group PLC (“**Babcock**”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Babcock** – empresa de serviços de suporte de engenharia, tais como gestão de ativos e infraestruturas, execução de projetos e programas e integração dos conhecimentos de engenharia nos setores da defesa e segurança, educação, energia, marinha, serviços de emergência, telecomunicações e transportes. A Babcock não desenvolve presentemente atividade em Portugal;
 - **Avincis** – empresa prestadora de serviços de salvamento e vida, segurança e ambiente e suporte de energia, que atua em Portugal através da INAER Helicopter Portugal, Lda., a qual fornece serviços de emergência médica, proteção civil, busca e salvamento no mar e na montanha, vigilância da costa e pesca, combate a incêndios, trabalhos aéreos e formação e manutenção de aeronaves, operando em Portugal com uma frota de 13 aeronaves e aproximadamente 75 funcionários.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A operação de concentração encontra-se sujeita a controlo de concentrações pela Autoridade de Concorrência Espanhola (Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia).
5. Estando em causa um setor regulado, a AdC solicitou a 3 de abril de 2014, parecer do INAC - Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência.
6. O parecer do INAC, rececionado na AdC a 23 de abril de 2014, não suscita questões de natureza jus-concorrencial, levantando apenas questões de cariz regulatório relacionadas com a aplicação da alínea f) do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, referindo o INAC, sobre esta matéria, que *"Uma autoridade de licenciamento competente de um Estado-Membro só concede uma licença de exploração a uma empresa se... mais de 50% da empresa pertencer e se for efetivamente controlada por Estados-Membros, direta ou indiretamente através de uma ou várias empresas intermediárias"*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

7. Decorre dos elementos apresentados pela Notificante que os serviços aéreos prestados por helicóptero, no âmbito da presente operação de concentração, podem ser subdivididos em três segmentos distintos, podendo os mesmos constituir mercados relevantes autónomos. Em concreto, a Notificante identifica (i) os serviços de emergência médica, que incluem os serviços de busca e salvamento; (ii) os serviços de combate a incêndios e (iii) as atividades de vigilância aérea.
8. A Notificante refere ainda que, independentemente da definição de mercado que venha a ser adotada, a operação em apreço seria sempre notificável, quer se considere um hipotético mercado relevante que englobe o conjunto dos serviços prestados através de helicóptero, quer se considere que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem aos segmentos identificados no ponto anterior.
9. No que respeita à delimitação do âmbito geográfico dos possíveis mercados relevantes identificados, a Notificante limita-se a afirmar que a Comissão Europeia *“ainda não definiu o mercado geográfico relevante relativo à prestação de serviços aéreos para operações de missão crítica”* e que *“os precedentes decisórios espanhóis deixaram em aberto a definição do mercado”*¹.
10. Assim, face ao exposto, a Autoridade da Concorrência, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração, entende que a exata delimitação do mercado geográfico relevante poderá ser deixada em aberto, na medida em que, tal como se verá *infra*, as conclusões da avaliação jus-concorrencial são independentes da delimitação do mercado geográfico que pudesse ser adotada. Em todo caso, o impacto da presente operação de concentração é avaliado tendo por referência o território nacional.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

11. No contexto da avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração, importa, desde logo, ter presente que a Notificante não desenvolve qualquer atividade no território nacional, pelo que da presente transação não resultará qualquer alteração na estrutura concorrencial em qualquer um dos hipotéticos mercados relevantes identificados.
12. De acordo com informações prestadas pela Notificante, em 2013, a quota, em valor, da empresa Adquirida, no território nacional, seria de **[50-60]**% no conjunto dos 3 segmentos em que se podem subdividir os serviços aéreos prestados através de helicóptero; de **[90-100]**% nos serviços de emergência médica; de **[30-40]**% nos serviços de combate a incêndios; e de **[30-40]**% nos serviços de vigilância aérea.
13. Ainda de acordo com informações prestadas pela Notificante, também não se identificam, no território nacional, efeitos verticais ou conglomerais, decorrentes da concretização do negócio projetado, suscetíveis de redundarem em preocupações jus-

¹ Sobre este aspeto, a Notificante refere a resolução da Dirección General de Defensa de la Competencia de 8.11.2005 no processo N-05097 INVESTINDUSTRIAL / INAER.

concorrenciais, uma vez que a Notificante não atua, em território nacional, em mercados relacionados com os possíveis mercados relevantes em apreço.

14. Assim, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de, no território nacional, criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado dos serviços aéreos prestados por helicóptero*, ou em qualquer possível segmentação do mesmo.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de, no território nacional, criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado dos serviços aéreos prestados por helicóptero*, ou em qualquer possível segmentação do mesmo.

Lisboa, 24 de abril de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.